



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ESTADO DE SERGIPE**

PROJETO DE LEI Nº

OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A, PREVIAMENTE, INFORMAREM, AOS CONSUMIDORES, DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS EM SUA RESIDENCIA, LOCALIZADOS DENTRO DO MUNICIPIO DE ARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Marcos Antônio Soares de Souza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a informar, antes da prestação do serviço, enviar mensagem de celular ou email do consumidor, informando, no mínimo, o nome completo e o número do Documento de Identidade (RG) da pessoa que realizara o serviço solicitado, acompanhados de foto.

Art.2 Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços, como rol exemplificativo:

- I. empresas de telefonia e internet;**
- II. empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;**
- III. concessionárias de energia elétrica e de água;**

Art.3 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa e em caso de reincidência em suspensão das atividades, de acordo com as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ou similar.

Art.4. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/190.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ESTADO DE SERGIPE

Art 5. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 10 de agosto de 2020.

**Marcos Antônio Soares de Souza,
Seu Marcos**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ESTADO DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei versa, na verdade, sobre direito do consumidor, matéria que se insere no rol de competências legislativas concorrentes: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O objetivo do projeto de lei é conferir uma proteção aos consumidores, para tentar evitar que eles sejam vítimas de assaltantes que se passam por funcionários das empresas prestadoras de serviço. Desse modo, a Lei amplia a segurança dos clientes no momento em que eles receberão prestadores de serviços em casa. No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pelo projeto de lei não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor.

Vale ressaltar, por fim, que o projeto de lei, ao exigir que a empresa comunique ao consumidor os dados do funcionário que prestará o serviço, não interfere na atividade de telecomunicações propriamente dita. Logo, não houve ofensa à competência privativa da União, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, aclamo apoio dos nobres pares para a acolhida do presente projeto de lei.

Aracaju, 10 de março de 2020.

**Marcos Antônio Soares de Souza,
Seu Marcos**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ESTADO DE SERGIPE